



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10675.900525/2014-71</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1302-001.273 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GUARUJÁ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin e Natália Uchôa Brandão.

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento – PER/DCOMP nº 16617.03113.210312.1.6.02-8082, em que a Contribuinte pretende a restituição de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **2º Trimestre de 2009** (01.04.2009 a 30.06.2009), no valor de **R\$ 97.167,83** (noventa e sete mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 05/07), **indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 129.624,23** (cento e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), **reconheceu o valor de R\$ 2.878,38** (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	129.624,23	0,00	0,00	0,00	0,00	129.624,23
CONFIRMADAS	0,00	2.878,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.878,38

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 97.167,83** Valor na DIPJ: R\$ 97.167,83  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 129.624,23  
IRPJ devido: R\$ 32.456,40  
Valor do saldo negativo disponível=(Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.**  
Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 09/28), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2009, objeto do pedido de restituição em referência, é idêntico ao crédito consignado na DCOMP de nº 41016.69850.210709.1.3.06-3109, que não foi homologada por esta Administração Fazendária, conforme Processo Administrativo de nº 10675.720010/2012-28, o qual aguarda atualmente, julgamento de Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte perante a DRJ - Juiz de Fora (vide movimentação processual - Comprot -anexa - Doc. 06);
- (ii) a compensação a que se refere o Processo Administrativo nº 10675.720010/2012-28 somente não fora homologada por questões meramente formais, notadamente, o tipo do crédito informado. A Manifestante informou na DCOMP que o crédito era referente a IRRF incidente sobre JSCP – juros sobre capital próprio e a Fiscalização entendeu que o crédito de IRRF não poderia ser compensado na forma como fez a Manifestante, isto é, após o período de geração do crédito;
- (iii) a própria Fiscalização entende que a Manifestante tinha direito a crédito, mas que, de acordo com a legislação, esse crédito teria a natureza de 'saldo negativo de IRPJ' e por isso, como não há controvérsias sobre tal direito creditório, mas tão somente quanto à forma da compensação - tipo do crédito informado, a Manifestante, dentro do prazo prescricional, tratou de transmitir pedido de restituição, agora, informando a natureza do crédito que a Fiscalização entende correta – 'saldo negativo de IRPJ';

- (iv) se por questões meramente formais, a decisão no âmbito administrativo, for no sentido de que a DCOMP não deve ser homologada, o que não acredita nem espera a Manifestante, ante a imperiosidade do princípio da verdade material, deverá, por via de consequência, ser deferido o presente pedido de restituição;
- (v) é imperioso o apensamento do presente processo àquele, para julgamento conjunto, com o escopo de se evitar decisões conflitantes atinentes a um mesmo objeto e a fim de se garantir a celeridade processual;
- (vi) independentemente do tipo ou natureza do crédito informado na DCOMP objeto dos autos conexos, adotando-se a interpretação do artigo 40 da IN nº 900/2008 conferida pela Fiscalização, havia crédito disponível para a compensação do débito de IRRF incidente sobre o pagamento de JSCP aos sócios da Manifestante, indiscutivelmente, relativo a ‘saldo negativo de IRPJ’ e ‘pagamento indevido de IRPJ’ do 2º trimestre de 2009, já que no período de apuração em tela, houve recolhimento de IRPJ.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 24 de maio de 2021, a 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (“DRJ/01”), em Acórdão de nº 101-009.318 (e-fls. 69/78), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) no que tange à alegação de não observância dos princípios constitucionais, razoabilidade e proporcionalidade, bem como da busca da verdade material, tem-se que o Despacho Decisório foi emitido em consonância com tais princípios, visto que, foi observada a legislação de regência da matéria;
- (ii) as disposições do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 que veda seja “afastada a aplicação” de lei sob o argumento de inconstitucionalidade;
- (iii) o indeferimento do crédito ocorreu na forma disciplinada em norma legal, em vigor no nosso ordenamento jurídico, e, como tal, de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo fiscal;
- (iv) com relação à alegação de que o saldo negativo é objeto de pedido de restituição em outro processo 10675.720010/2012-28, aduz que já teve a Manifestação de Inconformidade julgada (Primeira Instância Administrativa) e encontra-se em fase de recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pelo que tal providência (apensamento) não é possível no momento, em vista das fases processuais distintas em que se encontram cada um dos processos;
- (v) como aduz a própria interessada, “o crédito de ‘saldo negativo de IRPJ do 2o TRIMESTRE de 2009’, objeto do pedido de restituição em referência, é idêntico

*ao crédito consignado na DCOMP de nº 41016.69850.210709.1.3.06-3109, que não foi homologada por esta r. Administração Fazendária, conforme processo administrativo de nº 10675.720010/2012-28". Ocorre que, a Manifestação de Inconformidade manejada naquele processo já foi julgada (improcedente), não tendo sido reconhecido o direito creditório;*

(vi) se deferido o presente pedido de restituição sem que haja a desistência quanto ao pedido anterior (na realidade uma Declaração de Compensação que utiliza exatamente o mesmo crédito), pode ocorrer um enriquecimento ilícito da Contribuinte, vedado pela legislação pátria, visto que a pretensão primária é o deferimento do pedido nos autos do processo nº 10675.720010/2012-28;

(vii) por fim, conclui que não há liquidez e certeza quanto ao crédito pleiteado.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

EMENTA VEDADA.

Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido.**

6. Em 15.06.2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 101-009.318, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 81) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 84/101), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

(i) o crédito de “saldo negativo de IRPJ do 2º Trimestre de 2009”, objeto do pedido de restituição em referência, é idêntico ao crédito consignado na DCOMP de nº 07058.33172.210709.1.3.06-5602, que não foi homologada pela Administração Fazendária e, assim, gerou o contencioso administrativo nos autos de nº 10675.720010/2012- 28;

(ii) se por questões meramente formais a decisão final nos autos em que se discute a compensação (PAT nº 10675.720010/2012-28) for no sentido de que a DCOMP não deve ser homologada, o que não se acredita nem espera a Recorrente, ante à imperiosidade do princípio da verdade material, deverá, por via de consequência, ser deferida a restituição ora pleiteada;

(iii) é notória a necessidade de apensamento dos presentes autos aos de nº 10675.720010/2012-28, ante à evidente conexão entre os processos,

porquanto tratam exatamente do mesmo crédito tributário. Em vista disso, para que imediatamente cesse toda e qualquer possibilidade de que sejam proferidas decisões conflitantes, pugna a Recorrente para que preliminarmente este e. CARF remeta os presentes autos para julgamento conjunto com o PTA nº 10675.720010/2012-28;

- (iv) a não homologação da DCOMP do processo conexo decorreria tão somente de mero erro formal no preenchimento da declaração de compensação. Isto é, ao invés de preencher a natureza do crédito informada na DCOMP como parte “saldo negativo de IRPJ” e parte “pagamento indevido de IRPJ”, a Recorrente informou a natureza do crédito como “IRRF incidente sobre o recebimento de JSCP”;
- (v) a Recorrente não pretende ver reconhecido e provido tanto o seu pedido de compensação, quanto o seu pedido de restituição e, justamente por este motivo, pleiteou desde o início o apensamento dos presentes autos ao PAT nº 10675.720010/2012-28.

7. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>1</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

<sup>1</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

**I** - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

**II** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

**III** - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

**IV** - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

**V** - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **15.06.2021** (e-fl. 81), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **15.07.2021** (e-fl. 83), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup>.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

11. Senão vejamos.

12. Conforme exposto acima, o propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **2º Trimestre de 2009** (01.04.2009 a 30.06.2009), no valor de **R\$ 97.167,83** (noventa e sete mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte**.

13. O Despacho Decisório (e-fl. 05) **indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento**, sob a justificativa de que as retenções no importe de **R\$ 126.745,85** (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), **“não restaram confirmadas”**. Confira-se:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	129.624,23	0,00	0,00	0,00	0,00	129.624,23
CONFIRMADAS	0,00	2.878,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.878,38

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 97.167,83** Valor na DIPJ: R\$ 97.167,83  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 129.624,23  
IRPJ devido: R\$ 32.456,40

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.**

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
25.757.840/0001-24	5706	126.745,85	0,00	126.745,85	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
Total		126.745,85	0,00	126.745,85	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.878,38

14. O Acórdão recorrido **mantve integralmente** o Despacho Decisório, tendo em vista que **“não há liquidez e certeza quanto ao crédito pleiteado”**.

**VI** - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

**VII** - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>2</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

15. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Ante a todas as alegações e ao pedido, verifica-se que **a interessada está plenamente empenhada no sentido do reconhecimento do crédito no processo anterior** (10675.720011/2012-72), pelo que só cogita do reconhecimento neste, se naquele isso não ocorrer, não considerando a desistência quanto ao pedido inicial.

Em face de todo o exposto, **não há liquidez e certeza quanto ao crédito pleiteado.**

Se deferido o presente pedido de restituição sem que haja a desistência quanto ao pedido anterior (na realidade uma Declaração de Compensação que utiliza exatamente o mesmo crédito), pode ocorrer um enriquecimento ilícito da contribuinte, vedado pela legislação pátria, visto que **a pretensão primária é o deferimento do pedido nos autos do processo nº 10675.720010/2012-28.**

O **pedido deve ser indeferido**, portanto”. (e-fls. 77/78, g.n.)

16. Portanto, caberia à Recorrente a comprovação da retenção não confirmada (R\$ 126.745,85) e o oferecimento da respectiva receita à tributação.

17. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que:

“18. Apenas e tão somente em atenção ao princípio da eventualidade, na hipótese de não serem reunidos os processos conforme requerido na preliminar supra, a Recorrente vem demonstrar **a origem e legitimidade do seu direito creditório**. Repise-se, por oportuno, que o reconhecimento do direito creditório objeto do presente pedido de restituição está vinculado à análise quanto ao mérito da legitimidade do crédito de saldo negativo de IRPJ em discussão no PAT de nº 10675.720010/2012-28.

19. O PER em epígrafe se refere a pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ correspondente ao período de apuração do 2º Trimestre de 2009.

20. Tal pedido de restituição foi indeferido apenas devido ao fato de que a maioria das parcelas de crédito analisadas não foram confirmadas ou foram confirmadas parcialmente pela r.

autoridade administrativa que prolatou o despacho decisório.

21. Ocorre que, conforme restará sobejamente demonstrado nos presentes autos e já foi demonstrado no já exaustivamente citado PTA nº 10675.720010/2012-28, inexistem quaisquer controvérsias acerca da origem e legitimidade do direito creditório. A decisão proferida naqueles autos, inclusive, expressamente consigna que **“AS RETENÇÕES INFORMADAS NA DCOMP FORAM CONFIRMADAS PELA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF) DO ANO CALENDÁRIO 2009 QUE TEM COMO BENEFICIÁRIA A EMPRESA (fls. 07 daqueles autos)”**. (e-fl. 89, grifos no original)

18. Da análise dos **autos mencionados pela Recorrente** - Processo nº 10675.720010/**2012-28** -, verifica-se que, se referem ao **IRRF incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio**, apurado no 2º trimestre de 2009, no valor de R\$ 126.745,85 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstra o seguinte trecho do Despacho Decisório:

#### Relatório

O contribuinte acima identificado apresentou, via internet, a Declaração de Compensação – DCOMP abaixo discriminada, compensando **débito de IRRF com crédito de IRRF incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio**, 2º trimestre de 2009, no valor de R\$126.745,85, fls. 02/06.

Declaração de Compensação	Data	Tributo	P.A	Vencimento	Valor – R\$
41016.69850.210709.1.3.06-3109	21/07/09	5706	3-06/09	30/07/09	126.745,85

19. Ocorre que, o Despacho Decisório dos autos supramencionados (Processo nº 10675.720010/**2012-28**) entendeu pela **glosa** da referida **retenção** ao argumento de que: *“a permissão legal para compensação do crédito de IRRF se restringe àquelas efetuadas durante o período de apuração da retenção, no caso 2º trimestre de 2009. Assim, a DCOMP deste processo, apresentada em 21/07/2009, deve ser não homologada”*.

20. O Acórdão recorrido **manteve integralmente** o Despacho Decisório (Processo nº 10675.720010/**2012-28**), ao fundamento de que:

No caso em apreço, constato que **a interessada poderia efetuar a compensação pretendida até o dia 03 de julho de 2009**, pois este era o prazo de vencimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio no 3º decêndio de junho de 2009, conforme agenda tributária divulgada no Ato Declaratório Executivo Codac nº 44 de 26 de junho de 2009.

**A partir do dia 04 de julho de 2009, o contribuinte somente poderia utilizar o crédito de IRRF para abater o IRPJ devido ao final do segundo trimestre ou, se fosse o caso, para compor o saldo negativo do IRPJ do segundo trimestre** em que a retenção foi efetuada.

\*\*\*\*\*

Nota-se que **tal interpretação não obsta o legítimo direito da manifestante em compensar direito creditório que possuiu, apenas estabelecendo que a compensação de IRRF incidente nos JCPs recebidos com o IRRF incidente sobre os JCPs pagos, somente pode ser operada se a compensação foi transmitida até a data de vencimento do débito, após tal data o IRRF sobre JCP recebido deverá integrar a apuração do Saldo Negativo do período**, e caso tenha apurado Saldo Negativo, o sujeito passivo terá direito a repetir tal indébito.

Quanto a **alegação do contribuinte de que o preenchimento da DCOMP indicando a natureza do Crédito como tendo origem em IRRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio e não Saldo Negativo de IRPJ e parte Pagamento indevido ou a maior de IRPJ consistiria em mero erro formal de preenchimento da declaração, passível de correção nesse momento processual em observância ao princípio da verdade material, entendendo impossível adotar tal entendimento**.

21. Da análise desses autos (Processo nº 10675.720010/**2012-28**), verifica-se que, a Recorrente apresentou o “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, **no exato valor da retenção pretendida** (R\$ 126.745,85). Confira-se:

Mês		Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)	
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			43.000,00	644,98
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			43.000,00	644,98
Mar	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			50.946,00	764,19
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			50.946,00	764,19
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			50.946,00	764,19
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			90.000,00	1.350,00
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			60.000,00	900,00
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			43.300,00	649,48
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			61.000,00	914,97
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			50.000,00	749,99
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			60.000,00	900,00
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica			60.000,00	900,00
Fev	5706	Juros sobre o capital próprio			278.023,02	41.703,45
Mar	5706	Juros sobre o capital próprio			556.045,47	83.406,90
Abr	5706	Juros sobre o capital próprio			278.023,02	41.703,45
Mai	5706	Juros sobre o capital próprio			283.474,11	42.521,20
Jun	5706	Juros sobre o capital próprio			283.474,67	42.521,20
Jul	5706	Juros sobre o capital próprio			245.314,23	36.796,96
Ago	5706	Juros sobre o capital próprio			234.411,49	35.161,47
Set	5706	Juros sobre o capital próprio			278.023,02	41.703,45
Out	5706	Juros sobre o capital próprio			278.023,02	41.703,45
Nov	5706	Juros sobre o capital próprio			278.022,45	41.703,45
Dez	5706	Juros sobre o capital próprio			278.023,03	41.703,48

22. Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado através da Diligência.

23. Ademais, os acórdãos proferidos por esta 1ª Seção em questões similares, afirmam que, “é permitido ao contribuinte a comprovação do erro de fato no preenchimento da declaração, sendo esse, inclusive, o entendimento da própria Receita Federal, ou seja, é possível superar esse equívoco desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014”.

24. Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, expôs de maneira bastante didática e elucidativa, que o **erro de preenchimento da declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável**, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro sanado no processo administrativo, **sob pena de** tal interpretação estabelecer uma preclusão que **inviabiliza a busca da verdade material** pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um **indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado**, ao auferir receita não prevista em lei. Confira-se:

“Vale salientar, que na visão desse julgador é permitido ao contribuinte a comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, sendo esse, inclusive, o entendimento atual da própria Receita Federal, ou seja, é possível superar esse equívoco desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

*Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.*

*A **revisão de ofício de lançamento** regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, **pode ser efetuada pela autoridade administrativa local** para crédito tributário não extinto e indevido, **no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional** – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

*REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.*

*A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de **ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ,** quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. [grifos nossos]*

*Conforme se observa, **o erro no preenchimento de uma declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.***

Sendo assim, confirmada à certeza e liquidez do direito creditório, exigência prevista no artigo 170 do CTN, entendo pela existência do direito creditório

pretendido.” (Processo nº 11080.908288/2015-21, Acórdão nº 1002-002.611. Sessão de 01/02/2023. Relator Fellipe Honório Rodrigues da Costa, g.n.)

25. Por conta da enorme incidência no apontamento da origem do crédito pelos contribuintes, este Conselho aprovou a Súmula CARF nº 175, a qual considera possível a análise do indébito, quando houver prova de que o contribuinte errou ao informar que o crédito se origina de pagamento indevido ou a maior de estimativa que integrou o saldo negativo apurado no período, caso análogo ao dos presentes autos:

#### Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

26. No caso dos autos, com a glosa do crédito de IRRF nos autos do Processo nº 10675.720010/2012-28 – já confirmada no Acórdão de nº 1002-003.593<sup>3</sup> – a Recorrente entendeu por bem pleiteá-lo como saldo negativo nestes autos, conforme sugerido pela própria decisão de primeira instância, a qual foi adotada inteiramente no Acórdão. Confira-se:

A partir do dia 04 de junho de 2009, o contribuinte somente poderia utilizar o crédito de IRRF para abater o IRPJ devido ao final do segundo trimestre ou, se fosse o caso, para compor o saldo negativo do IRPJ do segundo trimestre em que a retenção foi efetuada.

\*\*\*\*\*

O erro no preenchimento da informação de tipo de crédito não se trata de mera inexatidão material que poderia ser corrigida em análise nessa etapa recursal. Ao informar o tipo de crédito como sendo o IRRF incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio, os sistemas da Receita Federal do Brasil realizam os cruzamentos de informações de forma a analisar a higidez do crédito pleiteado. Diverso seria o resultado da análise caso o Tipo de Crédito informado fosse Saldo Negativo de IRPJ.

\*\*\*\*\*

Registro minha total concordância com os termos e fundamentos denegatórios do pleito do ora Recorrente, expressos tanto no Despacho Decisório quanto no acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Em razão disso, e diante do fato de o Recorrente não ter apresentado novos argumentos, fundamentos ou documentos capazes de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, alicerçado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

<sup>3</sup> Sessão de 05 de setembro de 2024.

26. Portanto, nesse contexto, considerando que já foi proferido o Acórdão de nº 1002-003.593, nos autos do Processo nº 10675.720010/2012-28 - negando provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente – não há que se falar em “*enriquecimento ilícito da contribuinte*”. E, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**<sup>4</sup>, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para:

- (i) aguardar decisão definitiva nos autos do Processo nº 10675.720010/2012-28 e, não havendo reforma do Acórdão lá proferido, prosseguir com as confirmações abaixo; caso haja reforma que seja comunicada nestes autos, a fim de se evitar o duplo aproveitamento desse crédito;
- (ii) comprovação da retenção “*não confirmada*” (R\$ 126.745,85) e o oferecimento da respectiva receita à tributação;
- (iii) comprovação de que o direito creditório referente ao IRRF incidente sobre o valor recebido a título de juros sobre o capital próprio não foi utilizado em outro processo de compensação e se, poderia ser levado à composição do saldo negativo, objeto destes autos;

27. A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

28. Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

29. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

---

<sup>4</sup> “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações *ex officio* de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro**, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)